



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2024

Recorrente/Interessado: ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 63.605.653/0001-14.

Recorrida: BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA (CNPJ 42.066.831/0001-06).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ: 63.605.653/0001-14 em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 14/2024.

Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade.

Como a recorrente atendeu tal pressuposto, passa-se à análise do mérito.

3. DOS RECURSOS

A recorrente ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA expôs os motivos da interposição de recurso, conforme segue:

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto decorre da irrisignação com aceitação da proposta apresentada pela empresa Brandao Automóveis Ltda.

DOS FATOS

A empresa foi declara vencedora no item 1 (veículo tipo sedan), apresentando veículo da marca TOYOTA.

No momento da sessão questionamos via chat o item 4.3 referentes a comercialização de veículos.

4.3 A licitante deverá comprovar o cumprimento integral da Lei 6.729/79 que preceitua que os veículos novos somente poderão ser comercializados pelas concessionárias, nos moldes da lei, com exceção a vendas diretas pelos fabricantes a clientes especiais, conforme artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79.

Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionária ou não fabricante (que também se caracteriza como consumidor final), a administração pública, estaria descaracterizando o conceito jurídico de veículo novo.

DOS PEDIDOS

Como podemos observar a empresa BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA, não é concessionaria autorizada da marca TOYOTA, impossibilitando sua habilitação no presente certame. Solicitamos a desclassificação pelo não cumprimento do item 4.3.

É o relatório.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrida, em resumo, apresentou a seguinte manifestação:

Ainda, a Recorrente juntou uma decisão do TCE-MT que tem competência jurisdicional nos municípios do Estado de Mato Grosso, sendo que nenhum julgado por esta Corte tem aplicação/validade para a Universidade Federal do Acre.

Agora, como a Recorrente teve a oportunidade de pesquisar os processos ajuizados pela Recorrida como é o caso do TCE-MT. Por que então não juntou o Acórdão 2315/2023 originário de uma representação apresentada por esta Recorrida no TCU, que o plenário decidiu pelo seguinte

Os Ministros do Tribunal de Contas da União **ACORDAM, por unanimidade**, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) dar ciência ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Mato Grosso (Sesi/MT) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Mato Grosso (Senai/MT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 61/2023 (Processo AQU-2023-2005), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

c.1) exigência, por meio do item 7.9.1 do edital, de demonstração de a licitante ser concessionária e/ou ter vínculo com a fábrica, afrontando os princípios da equidade, da impessoalidade, da justa concorrência e da livre concorrência, e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdãos 1.350/2015-TCU-Plenário, 1.510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário; e

Continuando o raciocínio e argumentos verdadeiros, **exigir como condição de habilitação ou de classificação em licitação, que a empresa licitante seja distribuidora, concessionária ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, se constitui em restrição ao caráter competitivo da licitação**, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU no acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara:

15 - TC 005.777/2005-8 - c/ 1 anexo Classe de Assunto: VI Interessada: New Wave Suprimentos para Informática Ltda. Entidade: Ministério das Comunicações - MC

Determinação: ao Ministério das Comunicações 15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Determinação: à 1ª SECEX 15.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 89/94, à interessada e ao Ministério das Comunicações.

Portanto, mostra-se totalmente desarrazoada a utilização da Lei Ferrari, pois além de ser ilegal a restrição à competitividade comprovadamente praticada, esta já forneceu anteriormente para outras Instituições Públicas a aquisição de veículo novo “zero km”, ou seja, confirmando que inexistente qualquer irregularidade na sua participação e vitória no certame.

Ainda, em caso semelhante já se manifestou a Vara Única da Comarca de Cláudia nos autos do processo nº 00262-33.2015.811.0101, ao conceder a liminar mantida pelo TJMT na Remessa Necessária nº 25425/2017

5. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Conforme esclarecido no chat e de acordo com a área técnica responsável pela análise da proposta, restringir a participação a apenas concessionárias geraria uma reserva de mercado e inviabilizaria a competição.

Em uma rápida análise, constatamos que apenas uma concessionária apresentou proposta em cada um dos itens, logo, não haveria que se falar em competição; de forma adicional, destaco que a empresa declarada vencedora ofereceu o mesmo item com uma diferença de R\$ 80.400,00 (R\$20.100,00 reais por unidade) em relação a recorrente, reforçando o entendimento de que, ciente da reserva de mercado gerada pela lei 6.729/79, participou de forma tímida da fase de lances, mantendo sua oferta próxima dos patamares máximos admitidos pela Administração.

Destaco que a qualquer momento a Administração, ciente de cláusula, ato ou orientação em desconformidade com a legislação, jurisprudência e princípios, deverá promover seu saneamento.

Outrossim, o princípio da autotutela é o poder dever que a administração pública possui para anular ou revogar seus próprios atos, ele é apresentado pela súmula 473 do STF e determina que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observe que o acórdão 1510/2022 - PLENÁRIO:

Utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Na mesma linha, esclareço que a revogação da lei 8.666/93 não afasta a aplicação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial para os temas em que não houve menção expressa na Lei 14.133/21.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. 4.17.

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, como as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Por fim, destaco que, em prevalecendo o entendimento que resulta na reserva de mercado, somente neste pregão, resultaria em um custo adicional para a Administração na ordem de R\$ 660.280,00 (Seiscentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais).

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto acima.

Rio Branco, 29 de maio de 2024.

Assinado Eletronicamente

GILVAN OLIVEIRA JERÔNIMO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilvan Oliveira Jerônimo, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 10:58, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1272738** e o código CRC **3649E6AB**.